

car. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 4:101

Considerando que a instauração do processo em que são parte os administradores ou secretários das circunscrições administrativas das províncias ultramarinas, nas comarcas existentes na área da sua acção administrativa, concorre para enfraquecer-lhes o prestígio indispensável ao bom desempenho das suas funções;

Considerando que por idênticos motivos foram estabelecidas competências especiais para os governadores do ultramar;

Considerando que a experiência demonstra haver necessidade de se adoptar um regime análogo para os referidos funcionários das circunscrições:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O único juiz competente para a proposição e o prosseguimento de causas civis e criminaes em que fôr parte um administrador ou secretário da circunscrição civil nas províncias ultramarinas, proveniente de actos ou factos praticados no exercício das suas funções ou depois de findo esse exercício, mas por actos ou factos a elle atinentes, é o da sede da capital da provincia na qual o administrador ou secretário da circunscrição exercer ou tiver exercido as suas funções.

§ único. Exceptuam-se as causas derivadas de obrigações para as quais tiver sido convencionado fóro ou domicílio particular.

Art. 2.º Todos os processos nas condições indicadas e que estejam pendentes, sejam quais forem os seus termos, serão remetidos para os tribunais competentes das sedes das capitais das respectivas províncias ultramarinas, onde prosseguirão até final.

§ único. Os processos em recurso nos tribunais superiores só depois de julgado aquele baixarão à 1.ª instância para os efeitos da presente lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

6.ª Repartição

Decreto n.º 4:102

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que, para as funções de chefes de serviços de

marinha no Estado da Índia e na provincia de Macau sejam respectivamente fixadas as patentes de capitão de fragata e capitão-tenente, ficando assim modificado o artigo 8.º da lei de 10 de Julho de 1912.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

Decreto n.º 4:103

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que os cargos da marinha colonial que actualmente incumbem a segundos tenentes podem, até ulterior resolução, ser indistintamente desempenhados por segundos ou primeiros tenentes, por virtude da falta de officiaes daquela patente.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

7.ª Repartição

Decreto n.º 4:104

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Angra Toldo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa; e

Considerando que o principal facto que determinou a promulgação do decreto de 30 de Setembro de 1914, que adiou, até ulterior resolução do Governo, a convocação e reunião das assembleas gerais das companhias coloniais, foi a impossibilidade de facultar aos accionistas estrangeiros os meios de depositarem as acções ao portador para a sua representação em assemblea geral, circunstancia que se não dá com referencia a esta Companhia:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a Companhia da Roça Angra Toldo seja autorizada a reunir em assemblea geral extraordinária, a fim de apreciar uma proposta de emissão de obrigações; para esta emissão se efectivar, deverá a mesma Companhia atender ao cumprimento da lei de 3 de Abril e decreto regulamentar respectivo de 27 de Agosto de 1896, requerendo oportunamente nos termos dessa lei e regulamento.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—João Tamagnini de Sousa Barbosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Decreto n.º 4:105

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na vila de Alcobaça, dependente do Ministério da Agricultura, uma escola agrícola elementar destinada à educação doméstica e profissional de individuos do sexo feminino, habilitando-os para diversos mesteres agricolas.

Art. 2.º Esta instituição denominar-se há Escola Agrícola Feminina de Vieira Natividade, e funcionará junto ao Pósto Agrário de Alcobaça e ao Asilo da Infância Desvalida da mesma localidade.

Art. 3.º O ensino teórico professado nesta Escola reger-se há por métodos intuitivos e limitar-se há a cursos abreviados, em que se ministrem, além da instrução geral, noções concisas sobre economia doméstica e hygiene,

rudimentos de agricultura geral e especialmente de pomologia, horticultura, jardinagem, zootecnia, lacticínios, avicultura, apicultura e sericicultura.

Art. 4.º O ensino essencialmente prático consistirá na aprendizagem e adexramento em práticas culturais ou tecnológicas daquelas especialidades, respeitando-se sempre a feição regional.

§ único. Para intensificar e disseminar este ensino realizar-se hão, por pessoal especializado, em épocas próprias, palestras demonstrativas acompanhando os trabalhos práticos.

Art. 5.º O ensino literário e educação doméstica são privativos do Asilo da Infância Desvalida, conforme fôr oportunamente regulamentado.

Art. 6.º O ensino agrícola será ministrado em cursos temporários e intensivos no Posto Agrário, quer no campo, quer nas oficinas tecnológicas.

Art. 7.º A Escola será frequentada pelas tuteladas do Asilo, cujo número poderá ser elevado, e por alunas livres, filhas de lavradores e de operários rurais.

§ único. Estas últimas só serão admitidas sabendo ler e escrever e só frequentarão os cursos práticos.

Art. 8.º Em diploma especial se tratará da organização dos cursos, programas e horários indispensáveis ao bom funcionamento desta instituição.

Art. 9.º A disciplina e vigilância das educandas fica especialmente a cargo do Asilo.

Art. 10.º Os serviços administrativos dos dois estabelecimentos são absolutamente independentes.

Art. 11.º Os serviços de ordem técnica serão inteiramente harmónicos e realizados nas épocas e durante as horas previamente convencionadas entre as direcções dos dois estabelecimentos.

Art. 12.º O pessoal técnico, administrativo e auxiliar, suas atribuições e remuneração serão oportunamente fixados.

§ único. Da direcção do Posto Agrário e da Escola será privativamente encarregado um engenheiro-agrônomo do respectivo quadro.

Art. 13.º Para a instalação da Escola Agrícola Feminina Vieira Natividade é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Agricultura, um crédito especial de 15.000\$, sendo 9.100\$ para a renda de terrenos destinados à ampliação do Posto Agrário e custeio do mesmo, e 5.900\$ como subsídio ao Asilo para fazer

face aos encargos resultantes da execução deste decreto, sendo o orçamento da distribuição destes fundos submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 14.º No orçamento dos futuros anos económicos será inscrita a verba necessária para o funcionamento desta Escola.

Art. 15.º É revogado o decreto n.º 3:525-A, de 6 de Novembro de 1917, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Repartição Administrativa

Portaria n.º 1:315

Tendo o decreto n.º 3:692, de 21 de Dezembro de 1917, encarregado o tesoureiro do quadro do pessoal administrativo da Direcção Geral da Agricultura, que presta serviço na Direcção dos Serviços Florestais, de fazer os pagamentos das despesas urgentes e miúdas dos serviços internos do Ministério do Trabalho, ao qual pertencia então a Direcção Geral da Agricultura;

Havendo esta transitado para o Ministério da Agricultura, a que o mesmo funcionário pertence, e sendo necessário satisfazer de pronto o pagamento das despesas urgentes e miúdas dos serviços internos deste Ministério:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o mesmo tesoureiro fique encarregado de ocorrer aos referidos pagamentos, fazendo organizar mensalmente o respectivo processo de reembolso.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1918. — O Ministro da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira.*